



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.276 - PE (2013/0127187-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SANDRA PAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. LEI 9.784/1999. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPOSITIVO. LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

1. Não se conhece do recurso especial cuja alegação de dissídio jurisprudencial ressenete-se de cotejo analítico e, quanto ao permissivo da alínea "a", por não ser competente este Tribunal para o exame de violação a norma constitucional, por não ter havido o prequestionamento e por norma infralegal editalícia não se configurar como "lei federal".

2. O consequente agravo regimental que, a despeito desse fundamento, reproduz as razões do recurso especial incorre em irregularidade formal por descumprimento do princípio da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2.º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.276 - PE (2013/0127187-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANDRA PAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sandra Paes da Silva e outros interpuseram recurso de agravo regimental contra a decisão assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. NOTA DE CORTE. NÃO ATINGIMENTO. REPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. LEI 9.784/1999. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPOSITIVO. LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reiteram a quadra delineada na petição do recurso especial, ou seja, além da divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 5.º, incisos X, XIV, XXXIII, XXXIV, alíneas "a" e "b", XXXV e LV, 37, *caput*, 93, incisos IX e X, todos da Constituição da República, aos arts. 2.º, *caput*, 50, incisos I a VIII, §§ 1.º a 3.º, da Lei 9.784/1999, e aos itens 2.3, 3.1.6, 6, 9.2 e 9.10 do Anexo II da Portaria 033/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.276 - PE (2013/0127187-3)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. LEI 9.784/1999. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPOSITIVO. LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

1. Não se conhece do recurso especial cuja alegação de dissídio jurisprudencial ressenete-se de cotejo analítico e, quanto ao permissivo da alínea "a", por não ser competente este Tribunal para o exame de violação a norma constitucional, por não ter havido o prequestionamento e por norma infralegal editalícia não se configurar como "lei federal".
2. O consequente agravo regimental que, a despeito desse fundamento, reproduz as razões do recurso especial incorre em irregularidade formal por descumprimento do princípio da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2.º, do CPC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não ultrapassa a etapa da admissibilidade.

Com efeito, às fls. 356/358 foi proferida decisão monocrática denegatória de seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Sandra Paes da Silva e outros interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PMPE. INADEQUAÇÃO DO CANDIDATO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO UNANIMEMENTE.

1. O subitem 3.1.6 do instrumento convocatório, deixa claro que o candidato para ser aprovado terá que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova e uma média aritmética global igual ou superior a 5,00 (cinco).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da análise dos autos, observa-se que os agravantes não suplantaram o 1º critério de corte que exigia um mínimo de 40% de acertos para cada prova, logrando êxito, apenas, no 2º critério, uma vez que obtiveram uma nota global superior a 5 (cinco), o que não é suficiente para cumprir a exigência prevista no aludido item 3.1.6 do edital, o qual obriga que o concorrente supere os dois requisitos citados, conjuntamente.

3. Não houve ato administrativo proferido por agente público incompetente, tendo em vista que a "nota de esclarecimento" lançada pelo Sr. Gestor de Capacitação da Secretaria de Defesa Social - SDS, não teve o condão de substituir o edital, visto que ela tão somente objetivou aclarar item que, em leitura desatenta, poderia causar interpretações ambíguas, não tendo produzido qualquer alteração ou retificação no Edital do certame.

4. Recurso de Agravado improvido sem discrepância de votos.

Apontam, além da divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 5.º, incisos X, XIV, XXXIII, XXXIV, alíneas "a" e "b", XXXV e LV, 37, caput, 93, incisos IX e X, todos da Constituição da República, aos arts. 2.º, caput, 50, incisos I a VIII, §§ 1.º a 3.º, da Lei 9.784/1999, e aos itens 2.3, 3.1.6, 6, 9.2 e 9.10 do Anexo II da Portaria 033/2010.

Contrarrazões às fls. 135/152.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial, fls. 348/354.

É o relatório.

Nega-se trânsito ao especial, pelo fundamento do art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, porque demais de não haver indicação de qual preceito foi interpretado de maneira dissente, tampouco houve o cotejo analítico dos paradigmas, a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos.

Na espécie, os recorrentes limitaram-se a transcrever duas ementas sem, no entanto, contextualizar o enredo fático-jurídico de cada uma deles e tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto, sem embargo de não indicarem qual ou quais preceitos legais foram objeto de interpretação dissonante.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1260467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1132593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Com relação ao permissivo constitucional da alínea "a", tampouco se processa o apelo extremo.

Em primeiro lugar, porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o controle da higidez de atuação judicial da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma constitucional: **AgRg no REsp 1034405/RS** (Rel. Ministro Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **AgRg no REsp 920.656/RS** (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **EDcl no AgRg no REsp 1337344/CE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) e **EDcl no REsp 1183473/DF** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

Demais, porque no tocante à tese de violação aos arts. 2.º, *caput*, 50, incisos I a VIII, §§ 1.º a 3.º, da Lei 9.784/1999, ausente o prequestionamento, não tendo havido, apesar da oposição de embargos de declaração, o saneamento desse requisito, tampouco o recorrente aduzindo a preliminar de vulneração ao art. 535 do CPC.

Óbice, nesse particular, da Súmula 211/STJ.

Por fim, com relação ao argumento de malversação aos itens 2.3, 3.1.6, 6, 9.2 e 9.10 do Anexo II da Portaria 033/2010, há de se esclarecer que portaria ou outros atos infralegais de mesma envergadura não autorizam o processamento do recurso especial porque não se amoldam à categoria de norma de direito federal.

Nesse sentido: **AgRg no AREsp 360.181/PE** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013), **AgRg no AREsp 375.707/RJ** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013), **REsp 1.130.298/SP** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 7.12.2009) e **AgRg no AREsp 319.577/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

Assim, **nego seguimento ao recurso especial**.

Reiterando os agravantes os termos da petição do apelo extremo, ou seja, para pontuar o dissídio jurisprudencial, a malversação a dispositivos constitucionais, a preceitos de lei não prequestionados e a normas editais e infralegais, deixaram de atacar realmente os fundamentos do julgado monocrático, de sorte a incorrer em irregularidade formal por descumprimento do princípio da dialeticidade.

Por via de consequência, sua impugnação não comporta conhecimento, atraindo, ainda, a sanção processual estabelecida no art. 557, § 2.º, do CPC,

Assim, **não conheço do agravo regimental** e comino multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0127187-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.276 / PE

Números Origem: 00029510220128170000 215713320108170000 221401101 2541346 254134600
254134601 254134602 259008520108170001 29510220128170000
43376720128170000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA PAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA PAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.